



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



LEI N. 9841, DE 11 DE Novembro DE 2011.

Altera o § 2º do art. 43 da Lei n. 8.410/99, que dispõe sobre a transferência de permissão do serviço de transporte público coletivo municipal de passageiros e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O § 2º do art. 43 da Lei n. 8.410, de 24 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.43.....  
.....

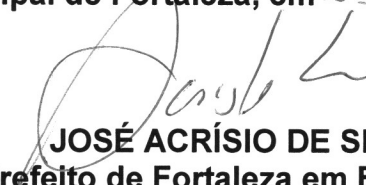
§ 2º A transferência de permissão de linha de transporte coletivo regular e complementar de passageiros, no município de Fortaleza, somente ocorrerá mediante prévia anuência do poder público, e pagamento por parte do pretendente de taxa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por veículo utilizado na linha de transporte coletivo regular, e R\$ 1.000,00 (mil reais) por veículo operante nas vagas de transporte complementar, reajustado anualmente pela variação do IPCA apurado pela fundação Getúlio Vargas.”

Art. 2º Os permissionários que subscreveram as transferências das linha do transporte coletivo regular de passageiros, na vigência da lei Municipal n. 8.410, de 24 de dezembro de 1999, deverão proceder ao recolhimento do valor da taxa prevista no art. 1º desta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 3º O interessado que desejar ingressar para a prestação de serviço de transporte público coletivo regular ou complementar de passageiros deverá, no ato da sub-rogação do termo de Permissão, comprovar capacidade técnica, idoneidade financeira, regularidades jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza, em 11 de Novembro de 2011.

  
JOSÉ ACRÍSIO DE SENA  
Prefeito de Fortaleza em Exercício

FORTALEZA, 30 DE NOVEMBRO DE 2011

formato trapezoidal, oriundo do Loteamento São Cristóvão, cuja área total é de 1001,53m<sup>2</sup>, medindo e limitando-se: ao norte, por onde se limita com o remanescente da área institucional II, medindo 27,95m; ao sul, (frente) por onde se limita com a Avenida Contorno Norte, medindo 31,40m; a leste, por onde se limita com a parte da área institucional II, medindo 33,75m; ao oeste, por onde se limita com a parte da área institucional II, medindo 33,95m. Art. 2º - A concessão de uso da área descrita no art. 1º desta Lei destinar-se-á à implantação de equipamento da assistência comunitária, contendo a sede da Associação dos Moradores do Conjunto São Cristóvão (AMCOSC), escola de informática, assessoria jurídica, sala para cursos de treinamento e galpão de produção com cursos voltados para a construção civil, e equipamentos sociocultural, como oficinas-escola, destinado à confecção, à comercialização e ao aprendizado relativamente aos produtos dos artesãos e artistas da comunidade. Art. 3º - A concessão de uso autorizada por esta Lei será outorgada pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data do instrumento da respectiva outorga, renovável por iguais períodos consecutivos, desde que permaneçam os objetivos mencionados no art. 2º desta Lei. Art. 4º - A concessão de uso de que trata esta Lei tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, em juízo ou fora dele, sem direito de pleitear a instituição concessionária qualquer indenização ou retenção, inclusive de edificações e benfeitorias realizadas na área descrita no art. 1º desta Lei, revertendo os bens ao patrimônio do Município se, ao empreendimento, no todo ou em parte, vier a ser dada finalidade diversa das previstas no art. 2º desta Lei. Parágrafo Único - Aplicar-se-á o dispositivo contido neste artigo, se a instituição concessionária não iniciar no prazo de 2 (dois) anos, contado da data do instrumento de outorga desta concessão, a implantação dos equipamentos de assistência comunitária e sociocultural a que se destinaram. Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA em 11 de novembro de 2011. José Acrísio de Sena - PREFEITO DE FORTALEZA EM EXERCÍCIO.

\*\*\* \*\*

## LEI Nº 9841 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2011

Altera o § 2º do art. 43 da Lei n. 8.410/99, que dispõe sobre a transferência de permissão do serviço de transporte público coletivo municipal de passageiros e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - O § 2º do art. 43 da Lei n.º 8.410, de 24 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art.43..... § 2º - A transferência de permissão de linha de transporte coletivo regular e complementar de passageiros, no Município de Fortaleza, somente ocorrerá mediante prévia anuência do poder público, e pagamento por parte do pretendente de taxa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por veículo utilizado na linha de transporte coletivo regular, e R\$ 1.000,00 (um mil reais) por veículo operante nas vagas de transporte complementar, reajustado anualmente pela variação do IPCA apurado pela Fundação Getúlio Vargas." Art. 2º - Os permissionários que subscreveram as transferências das linhas do transporte coletivo regular de passageiros, na vigência da Lei Municipal n.º 8.410, de 24 de dezembro de 1999, deverão proceder ao recolhimento do valor da taxa prevista no art. 1º desta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei. Art. 3º - O interessado que desejar ingressar para a prestação de serviço de transporte público coletivo regular ou complementar de passageiros deverá, no ato da sub-rogação do termo de Permissão, comprovar capacidade técnica, idoneidade financeira, regularidades jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço. Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas

as disposições em contrário. Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza, em 11 de novembro de 2011. José Acrísio de Sena - PREFEITO DE FORTALEZA EM EXERCÍCIO.

\*\*\* \*\*

## LEI Nº 9842 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade às construtoras da doação de mudas de árvores, para cada unidade habitacional construída em Fortaleza, e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade às construtoras da doação de uma muda de árvore, para cada unidade habitacional que for construída no âmbito do Município de Fortaleza. Art. 2º - A muda de árvores a que se refere o art. 1º será de vegetal típico da região, de pelo menos 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) de altura. Art. 3º - A doação das mudas de que trata esta Lei deverá ser feita ao Horto Municipal, no ato será emitido um recibo devidamente atestado pelo órgão, objetivando requerer o alvará de funcionamento expedido pela Secretaria do Meio Ambiente e Controle Urbano (SEMAM). Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação. Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 11 de novembro de 2011. José Acrísio de Sena - PREFEITO EM EXERCÍCIO DE FORTALEZA.

\*\*\* \*\*

## LEI COMPLEMENTAR Nº 0096, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 23/05, que institui a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação Tributária (GEFAT) para os servidores públicos da Secretaria de Finanças do Município e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - A Lei Complementar nº 23, de 05 de setembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 2º - A GEFAT é uma vantagem individual, inteiramente variável, devida aos servidores da Secretaria de Finanças do Município (SEFIN), quando em efetivo exercício do cargo ou função, bem como aos seus dirigentes sindicais, desde que servidores ativos, todos lotados na Secretaria de Finanças do Município de Fortaleza, a ser paga mensalmente, condicionada à implementação das condições previstas para sua concessão, nos valores variáveis e limites fixados nesta Lei, na forma do seu regulamento, observados os seguintes critérios: I - A partir de 1º de abril de 2011 a GEFAT terá como limite o valor do maior vencimento-base do cargo, multiplicado pelos seguintes índices: a) 2,54 (dois inteiros e cinquenta e quatro centésimos) para os ocupantes do cargo de Auditor do Tesouro Municipal, nos termos do § 3º deste artigo; b) 0,9 (nove décimos) para os ocupantes do cargo de Analista do Tesouro Municipal, nos termos do § 4º deste artigo; c) 0,63 (sessenta e três centésimos) para os ocupantes do cargo de Assistente Técnico do Tesouro Municipal; d) 0,85 (oitenta e cinco centésimos) para os ocupantes do cargo de Auxiliar do Tesouro Municipal. II - Para os ocupantes de cargos ou funções comissionadas da Secretaria de Finanças do Município, a partir de 1º de abril de 2011, observados os parâmetros definidos no inciso II do art. 3º desta Lei, a GEFAT terá os seguintes limites: a) 1,8 (um inteiro e oito dé-